



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000326607**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348490-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados FÁBIO FELIX DE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARIA SOCORRO FELIX DE SOUZA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u. negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**FERNANDO MARCONDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2348490-09.2024.8.26.0000 e Agravo Interno nº 2348490-09.2024.8.26.0000/50000 (julgamento conjunto)**

**Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde**

**Agravados: Fábio Felix de Souza e Maria Socorro Felix de Souza**

**Comarca: Carapicuíba - 4ª Vara Cível**

**Processo de Origem: 1011573-88.2024.8.26.0127**

**Magistrada de origem: Rossana Luiza Mazzoni de Faria**

**Voto nº 11632**

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. *HOME CARE*. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto pela operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu tutela de urgência determinando a manutenção integral do tratamento domiciliar (*home care*) do agravado, conforme prescrição médica. Alega ausência de cobertura contratual e ônus desproporcional.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Consiste em verificar a obrigação da operadora de plano de saúde em manter a cobertura do tratamento *home care*, diante da negativa de cobertura e da alegação de que o serviço não consta do rol de coberturas obrigatórias da ANS.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A tutela de urgência foi deferida com base na probabilidade do direito, evidenciada pela prescrição médica e pela Súmula 90 do TJSP, que considera abusiva a exclusão de cobertura de assistência domiciliar.

4. O perigo de dano irreparável é evidente, pois a suspensão do atendimento domiciliar coloca em risco a saúde do beneficiário.

5. A Lei nº 14.454/22 e o entendimento do STJ reforçam a

possibilidade de cobertura de tratamentos não incluídos no rol da ANS.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: "1. A cláusula que exclui a cobertura de assistência domiciliar é abusiva quando há prescrição médica. 2. O rol da ANS não é absoluto, devendo prevalecer a necessidade médica."

---

*Dispositivos legais e jurisprudência relevantes citados:*  
CPC, art. 300; Lei 14.454/22, art. 10, §13.  
TJSP, Súmula 90; STJ, AgInt no AREsp n. 1.725.002/PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 23/04/2021; STJ, REsp 1.961.897/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 14/02/2023.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra a decisão proferida à **fl. 38**, que concedeu tutela de urgência determinando a manutenção integral do tratamento domiciliar (*home care*) do agravado, conforme prescrição médica.

O agravante sustenta, em síntese, que: **(i)** o contrato firmado entre as partes não prevê cobertura para internação domiciliar; **(ii)** não há urgência ou risco iminente de dano irreparável que justifique a antecipação da tutela; **(iii)** o serviço de *home care* não está incluído no rol de coberturas obrigatórias da ANS; e **(iv)** a decisão impõe ônus desproporcional à operadora, sem demonstração da real necessidade do tratamento domiciliar.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (**fls. 237/238**) sob o fundamento de ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e ausência de prova de prejuízo que se consumaria antes do julgamento do recurso, **com interposição de agravo interno**.

Não houve apresentação de contraminuta (**fl. 240**).

**É o relatório.**

**2. O recurso não comporta provimento.**

A controvérsia recursal reside na análise da obrigação da operadora de plano de saúde manter a cobertura do tratamento home care ao agravado, conforme determinada na decisão agravada, diante da negativa da ré e da alegação de que o serviço não consta do rol de coberturas obrigatórias da ANS.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade de direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso concreto, ambos os requisitos estão preenchidos, justificando o deferimento da medida sem prévio contraditório, sem que isso configure violação ao direito à ampla defesa e ao processo devido legal.

A probabilidade do direito decorre da prescrição médica expressa (fl. 31), que recomenda a continuidade do tratamento domiciliar. Além disso, a **Súmula 90 do TJSP** pacificou o entendimento de que é abusiva a cláusula que exclui a cobertura de assistência domiciliar quando há indicação médica expressa. O Superior Tribunal de Justiça reforça essa diretriz ao considerar que: “*é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar como alternativa à internação hospitalar*” (AgInt no AREsp n. 1.725.002/PE, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 23/04/2021).

O perigo de dano irreparável é evidente, pois a

suspensão do atendimento domiciliar coloca em risco a saúde do beneficiário, que pode ser submetido a alta internação hospitalar prematura e interna, sem a continuidade do tratamento.

Em consulta aos autos de origem, verificou-se que o processo já foi sanado e, inclusive, a prova pericial requerida pela operadora (fls. 327/329) foi deferida (fl. 331). Desta forma, não há qualquer cerceamento de defesa, pois a operadora terá a oportunidade de comprovar sua tese durante a instrução processual. Além disso, ao sopesar os bens jurídicos em questão, o direito fundamental à saúde do beneficiário deve prevalecer sobre a alegação de dispêndio logístico e econômico significativo, motivo pelo qual é prudente manter a decisão até o fim da instrução.

A alegação de que o tratamento não consta no rol da ANS e que, portanto, não teria obrigatoriedade de cobertura também não se sustenta.

A Lei 14.454/22, ao incluir o §13 no artigo 10 da Lei dos Planos de Saúde, pacificou a possibilidade de cobertura de tratamentos não incluídos no rol da ANS, desde que atendidos os requisitos legais. O STJ, no julgamento dos EREsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704/SP, consolidou o entendimento de que o rol da ANS não é absoluto, reforçando que as classificações principais devem ser a necessidade médica. No mesmo sentido:

“A negativa de cobertura de tratamento essencial, ainda que fora do rol da ANS, configura abuso de direito, pois impõe limitações não justificadas ao consumidor” (REsp 1.961.897/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 14/02/2023).

Logo, ao menos nesse momento processual, inexistente fundamento apto para a revogação da decisão agravada.

Em razão do julgamento do agravo de instrumento, resta **prejudicado o exame do agravo interno**, tendo em vista que a apreciação do mérito do recurso principal esgota a controvérsia recursal, tornando desnecessária a reavaliação do pedido de efeito suspensivo formulado anteriormente.

**3. Isto posto, nega-se provimento ao agravo de instrumento e julga-se prejudicado o agravo interno.**

**Fernando Marcondes**  
**Relator**